PARECER Nº 066/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 028/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal que “altera o número de vagas para o cargo de Assistente Educacional, previsto no Anexo V, da Lei Municipal nº 7.290, de 11 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Educação do Poder Executivo do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto intenciona aumentar o número de vagas do cargo de Assistente Educacional previsto no Anexo V, da Lei Municipal nº 7.290/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da Educação do Município.

Em sua justificativa o Poder Executivo Municipal aponta que “a providência almejada por intermédio desta proposição decorre do apontamento de tal necessidade, após levantamentos técnicos realizados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação que, por meio do Ofício 249/2025, assim, consignou: a) atualmente, a rede municipal de ensino atende 1.153 crianças/estudantes público alvo da educação especial, crianças/estudantes estes com: Transtorno do espectro Autista (TEA), deficiências visual, auditiva, motora/física, intelectual, múltipla e doenças neuromotoras, além de crianças/estudantes decorrentes de avaliações da EMIEDE e/ou transferências do CEAE; b) para garantir o suporte adequado, 400 Assistentes Educacionais atuam no apoio à inclusão. No entanto, esse número tem se mostrado insuficiente, especialmente diante do crescimento contínuo das matrículas e do aumento de afastamentos por licenças médicas por parte desses profissionais, aspecto que tem sido objeto de atenção do CRESST para a implementação de medidas de controle; c) o número de crianças/estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista - TEA, altas habilidades e superdotação tem aumentado progressivamente, resultando em turmas com mais de cinco crianças, sendo que, em alguns casos, há duas ou três crianças/estudantes com nível de suporte 3. Esse cenário evidencia a necessidade urgente de ampliação da equipe de profissionais de apoio, uma vez que a atual estrutura não tem sido suficiente para atender às demandas das unidades escolares; d) o direito ao acompanhamento em sala de aula está assegurado pela Lei Brasileira de Inclusão, pela Lei Berenice Piana, pela Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da educação Inclusiva, pelo Guia Orientador

Documento assinado digitalmente - 724-RPN-1YR-DO0
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

da Educação Especial de Minas Gerais e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela normativa 01/2024 desta secretaria, que atribui ao pode púbico a responsabilidade de ofertar, capacitar e supervisionar os profissionais de apoio escolar nas instituições de ensino públicas e privadas; e) diante do exposto, respaldado por laudos médicos e visitas técnicas realizadas nas unidades escolares, torna-se imprescindível a ampliação imediata de, no mínimo, o aumento de 40 Assistentes Educacionais. Essa medida visa garantir o atendimento adequado a todas as crianças/estudantes, em conformidade com a legislação vigente, assegurando uma inclusão efetiva e de qualidade. Importante acentuar, portanto, que a proposta decorre da constatação que o número atual de vagas “tem se mostrado insuficiente, especialmente diante do crescimento contínuo das matrículas”, a ensejar tal ampliação, com exclusiva finalidade de melhor atendimento aos usuários da rede municipal de ensino público. Por isso, a necessidade do aumento da comporta do cargo Assistente Educacional, que passará de 400 para 440 vagas, a fim de atender satisfatoriamente todos os alunos da rede municipal de ensino, especialmente aqueles que possuem deficiência e/ou transtorno de espectro autista (TEA), objetivo central da presente proposição legislativa. Diante da crescente demanda e a necessidade de bem atender a população divinopolitana, principalmente na seara da educação municipal, afastando qualquer risco de prejuízo aos usuários, bem como garantir a efetividades dos serviços prestados, é necessário a ampliação do quadro de servidores constante no anexo V da Lei Municipal nº 7.290/11, com o aumento nas comportas do cargo de Assistente Educacional”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao

Documento assinado digitalmente - 724-RPN-1YR-DO0
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de proposta de aumento do número de vagas de cargos públicos na estrutura do Poder Executivo Municipal (organização administrativa), a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, IV, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de aumento do número de vagas de cargos públicos na estrutura do Executivo Municipal nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, s.m.j, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - 724-RPN-1YR-DO0
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes das normas de Direito Administrativo encartadas no texto da Constituição Federal, em especial ao disposto no art. 37 e seguintes da referida norma constitucional.

Anteriormente restou confirmada a existência de competência do Chefe do Poder Executivo para o encaminhamento da proposta de ampliação do número de vagas para o cargo de Assistente Educacional, na forma do art. 48, §3º, IV e V, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse mesmo sentido, em atendimento às exigências legais consta dos autos do projeto de lei proposto comprovante de ciência e manifestação do órgão de representação sindical dos servidores públicos municipais da educação, formalizado por meio do Parecer Circunstanciado s/n de abril/2025.

Ainda, o projeto de lei sob apreciação encontra-se instruído com o relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício atual, sem mensurar, contudo o impacto nos dois exercícios subsequentes. Não foi apresentada a declaração do ordenador de despesa em relação à adequação da proposta frente à lei orçamentária anual e sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, fazendo-se presumir sua ciência a partir da subscrição do projeto encaminhado. Nesse aspecto, s.m.j, a proposta apresentada atende apenas parcialmente às exigências dos arts. 16, e 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Com essas razões, com as ressalvas mencionadas, conclui-se inexistir óbices de natureza legal que possam constituir impedimento à aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 028/2025.

Divinópolis, 10 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente - 724-RPN-1YR-DO0
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 028/2025

Documento assinado digitalmente - 724-RPN-1YR-DO0
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 10/04/2025 às 14:36:49

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 10/04/2025 às 14:36:50 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 10/04/2025 às 14:56:12 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 10/04/2025 às 14:56:38 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 10/04/2025 às 15:06:22 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

724 **RPN** **1YR** **DO0**